



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.016412/2007-25
Recurso nº 884.418 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.243 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Multa Regulamentar - Auto de Infração
Recorrente AMERICAN AIRLINES INC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/04/2005 a 11/06/2006

CONTROLE ADUANEIRO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. APLICABILIDADE.

A inobservância do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada ou operações executadas sujeita o transportador à multa prevista na legislação.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA.

Não ocorre embargo à fiscalização sempre que o ato praticado ou a omissão identificada tenham ocorrido em desacordo com a legislação tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winserley Pereira dos Santos, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Conforme relatado no auto de infração, a fiscalização lavrou auto de infração, para exigência das multas capituladas nas alienas “c” e “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10833/03, com os seguintes fundamentos:

a) EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Devido a demandas geradas pelo Sistema Alerta de Trânsito Aduaneiros pendentes de conclusão, implantado pela COANA, constatou-se que a Companhia Aérea AMERICAN AIRLINES, conforme extratos retirados do SISCOMEX, com histórico e dados de embarque referentes às DSE 2050056526/0, 2050132490/9, 2050155287/1, 2050169814/0, 2050188485/8, 2050206989/9, 2050150932/1, 2070021488/5 e 2050095581/6 desrespeitou o preconizado no artigo 35 da IN SRF nº 28/1994.

A transportadora embarcou mercadorias diretamente para o exterior, sem a devida conclusão de trânsito, ocasião na qual as mesmas seriam submetidas a controle por parte da Unidade de Embarque, visando verificar a integridade de lacres, número de volumes, indícios de violação de carga, etc., impedindo a ação da fiscalização aduaneira.

A prova do ocorrido está no fato da conclusão do trânsito ter sido em posterior ao embarque, conforme relatado às fls. 2.

b) NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

Devido a demandas geradas pelo Sistema Alerta de Trânsito Aduaneiros pendentes de conclusão, implantado pela COANA, constatou-se que a Companhia Aérea AMERICAN AIRLINES, conforme extratos retirados do SISCOMEX, com histórico e dados de embarque referentes às DSE 2050056526/0, 2050132490/9, 2050155287/1, 2050169814/0, 2050188485/8, 2050206989/9, 2050150932/1, 2070021488/5 e 2050095581, desrespeitou o preconizado no artigo 37 da IN SRF nº 28/1994.

Conforme consta nos autos, as datas de registro dos dados de embarque superaram a data do embarque em mais de dois dias, conforme segue:

DSE	Data do embarque	Data do registro dos dados	Fls.
2050056526/0	10/04/2005	13/08/2007	14
2050132490/9	26/08/2005	13/08/2007	15
2050155287/1	21/09/2005	13/08/2007	16
2050169814/0	11/10/2005	28/05/2007	17
2050188485/8	10/11/2005	25/09/2007	18
2050206989/9	15/12/2005	17/05/2007	19
2050150932/1	15/12/2005	17/05/2007	20
2070021488/5	12/03/2006	30/05/2007	21
2050095581/6	11/06/2006	25/09/2006	22

Regularmente cientificada da exigência em comento em 05/10/2007(fl. 24), a interessada apresentou a impugnação de fls. 27 e ss, aduzindo o seguinte:

Em preliminar:

-cancelamento do auto por ausência do devido processo legal.

- alega que jamais recebeu qualquer intimação de quem quer que seja, e jamais acusou qualquer embarço ou impedimento à ação fiscal, descabendo aplicação da penalidade de embarço ou impedimento à fiscalização por ausência de tipificação legal.

No mérito:

Alega que entregou toda a documentação à autoridade fiscal competente, sem recibo ou protocolo, e assim ficou impedida de inserir os dados no SISCOMEX, porque a fiscalização não acusou o recebimento dos documentos nem concluiu os dados no sistema SISCOMEX.

Alega que não pode ser responsabilizada por fatos que não deu causa.

Ao final requer a nulidade da ação fiscal.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/04/2005 a 11/06/2006

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. Não há desrespeito aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade quando o lançamento se pauta pelo princípio da legalidade.

DEVIDO PROCESSO LEGAL: RITO FISCAL OBEDECIDO. O exame dos fundamentos apontados pela fiscalização pertence ao julgamento de mérito. Nulidade e cerceamento ao direito de defesa não configurados tendo em vista que o lançamento está revestido de todas as formalidades previstas na legislação de regência, não havendo o que se falar em prejuízo do direito de defesa e do contraditório, tampouco de ofensa ao devido processo legal.

EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. EMBARQUE AÉREO. MULTA. O embarque de mercadorias diretamente para o exterior, sem a devida conclusão de trânsito, ocasião em que as mesmas seriam submetidas a controle por parte da Unidade de Embarque, caracteriza embarço à fiscalização, ficando o importador sujeito à penalidade correspondente.

.NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. Cabível a aplicação da multa quando caracterizado o descumprimento do prazo de dois dias para registro no SISCOMEX dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Advoga ausência de dolo ou dano ao Erário a justificar a imposição das penalidades. Por outro lado, entende estar configurada a hipótese de relevação de multa. Ainda mais, que não há proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das multas em face dos supostos delitos cometidos. Ao final refere-se a aplicação da teoria da continuidade delitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A leitura do auto de infração permite distinguir duas infrações identificadas pela fiscalização. A primeira é pela inobservância da obrigatoriedade de embarcar a mercadoria destinada à exportação somente após a conclusão de trânsito aduaneiro e a segunda pela inobservância do prazo de dois dias do embarque para registro, no Siscomex, dos dados correspondentes a ele. As DSE enquadradas na primeira infração também incorreram na segunda.

Essas infrações foram tipificadas respectivamente como (i) embarço à fiscalização e (ii) embarço à fiscalização/deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

A questão factual resta incontroversa. A defesa não alega ter concluído o trânsito aduaneiro antes do embarcado das mercadorias e registrado os dados no Siscomex dentro do prazo de dois dias do embarque. Discute-se, exclusivamente, a subsunção do fato à norma e a razoabilidade da multa aplicada.

Imperioso reproduzir uma vez mais o texto da Lei que define as infrações objeto do presente litígio.

Lei 10.833/03

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria

da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A iniciar pela segunda infração identificada, qual seja, a especificada na alínea “e”, acima, não vejo como interpretar de maneira distinta da trazida aos autos pela fiscalização. A Lei 10.833/03 determinou uma penalidade no valor de R\$ 5.000,00 para empresa transportadora ou agente de carga que deixar de observar a forma ou o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal na prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada. Desta forma, vê-se perfeitamente identificada a infração, na medida em que o transportador deixou de observar o prazo de dois dias do embarque, fixado pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa SRF 28/94, para o registro dos dados no Siscomex.

Assim consta na Instrução Normativa.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

Por outro lado, também não é possível acolher a sugestão de que a multa seja aplicada uma só vez e não para cada embarque ocorrido. Se o prazo estabelecido é para o registro dos dados pertinentes ao embarque das mercadorias, então, a infração pelo descumprimento do prazo ocorre tantas vezes quanto o transportador deixou de observar o prazo, o que corresponde ao número de embarques cuja informação não foi prestada dentro do prazo.

Neste contexto, não há que se falar em falta de razoabilidade no critério de quantificação da multa aplicada. Como é cediço, é defeso a essa Corte deixar de aplicar a lei sob fundamento de inconstitucionalidade, único caminho que permitiria que uma multa nestes termos fixada pelo legislador fosse afastada. Com efeito, os princípios referidos pela recorrente no corpo do recurso voluntário estão muito mais dirigidos ao legislador ordinário do que aos julgadores do contencioso administrativo, a quem cumpre exclusivamente o controle da legalidade dos atos praticados pela Administração, atribuição que não compreende a formação de juízo em relação à adequação da lei ordinária aos princípios constitucionais.

No mesmo sentido, irrelevante a ausência do dolo e do dano ao Erário nos atos praticados. As penalidades por descumprimentos de prazo tutelam o interesse da Administração no exercício do controle célere das operações com repercussão fiscal. Elas não estão vinculadas aos efeitos do ato ou a intenção do agente. Aliás, não será demais lembrar o que preconiza o próprio Código Tributário Nacional ao referir-se às infrações tributárias em geral, positivando o princípio da responsabilidade objetiva.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não vale o mesmo, contudo, para o caso da infração/penalidade tipificada na alínea “c”.

Trata-se, conforme texto legal, de penalidade aplicável à infração definida como embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva.

A primeira leitura pode sugerir que o texto alberga as mais diversas ocorrências, pois dificultar por qualquer meio, até mesmo por omissão, inclui toda e qualquer atitude que acarrete dificuldades à fiscalização aduaneira. Todavia, admitíssemos essa interpretação e a multa seria aplicável a um universo absurdamente grande de circunstâncias, no qual estariam incluídas nada menos que a totalidade dos eventos para os quais não houvesse sido prevista penalidade específica, interpretação substancialmente afastada do conceito usual de embaraço à fiscalização.

Ainda que se revele necessário reconhecer uma certa dificuldade em determinar o limite no qual esteja compreendido o ato de embaraçar a fiscalização, não vejo como defini-lo em um conceito tão amplo como o pretendido, especialmente quando se leva em conta o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Por derradeiro, há que se acrescentar que não compete a este colegiado apreciar o pedido de relevação de pena consignado no Recurso Voluntário.

Pelo exposto, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, para afastar a multa aplicada por embaraço à fiscalização para as DSE 2050056526/0, 2050132490/9, 2050155287/1, 2050169814/0, 2050188485/8, 2050206989/9, 2050150932/1, 2070021488/5.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.